

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito (gestão: 2001 a 2004), em razão de irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 827/2002, destinado à construção de 68 módulos sanitários no município de Caridade/CE.

2. O valor total dos recursos necessários à consecução do objeto alcançou o montante de R\$ 92.033,01, contando com R\$ 83.998,54 devidos pela União.

3. A descentralização dos recursos ocorreu em três parcelas, nos valores de R\$ 33.599,53, R\$ 25.199,50 e R\$ 25.199,50, transferidas, respectivamente, em 4/11/2003, 31/12/2003 e 17/8/2004.

4. No curso das análises dos documentos apresentados a título de prestação de contas pelo conveniente, a Funasa chegou a atestar a execução de aproximadamente 48 % do objeto.

5. Ocorre, todavia, que, no parecer financeiro Funasa nº 638/2008, de 29/10/2008, consignado à fl. 238 da Peça nº 2, ficou ressaltado que todas as despesas decorrentes do ajuste ocorreram sem formalização contratual, ocasião em que o concedente também identificou diversas outras falhas, a saber:

- a) ausência das guias de recolhimento do ISS, INSS e IRRF das NF 122, 133, 141 e 146;
- b) ausência do carimbo de atesto/certifico nas cópias das notas fiscais encaminhadas, contrariando o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;
- c) realização de pagamentos efetuados através de transferência eletrônica, sem evidenciar o credor, datados de 14/11/2003 e 24/12/2003, 14/9/2004 e 20/9/2004, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1/1997, então vigente;
- d) ilegitimidade da NF nº 141;
- e) divergência entre o valor da NF nº 141 (R\$ 22.400,00) constante da relação de pagamentos referente à prestação de contas parcial e o valor constante da prestação de contas final (R\$ 24.000,00);
- f) ausência na relação de pagamentos do Cheque nº 850002, no valor de R\$ 9.000,00, emitido em 24/8/2004;
- g) não comprovação do valor de R\$ 3.952,74, referente à contrapartida e/ou obras;
- h) não justificação de estorno, no valor de R\$ 900,00, realizado em 30/8/2004;
- i) ausência dos extratos da conta aplicação, mês a mês;
- j) ausência do Termo de Aceitação Definitiva da Obra;
- l) discrepância entre o valor da NF nº 146, de R\$ 31.753,68, e os valores constantes dos extratos bancários e da relação de pagamentos; e
- m) realização das despesas referentes à 3ª parcela contratual, no valor de R\$ 25.199,50, sem formalização contratual.

6. Em decorrência das falhas apuradas, o concedente condicionou a aprovação da prestação de contas à apresentação de: “*termo aditivo de prorrogação de vigência do contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa vencedora da licitação ou restituir à Conta Única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 88.998,53*”.

7. Ante a inércia do responsável, a Funasa opinou no sentido de não aprovar a prestação de contas final, pugnando pela devolução de todo o montante repassado ao ente federado.

8. Em face das aludidas falhas, foi promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares por este Tribunal, pelo valor total repassado, mediante o ofício constante da Peça nº 5, destes autos.

9. Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para se manifestar, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao feito.

10. Por seu turno, no mérito, a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especialmente quanto à irregularidade das contas do Sr. Francisco Júnior Lopes, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa.
11. Na essência, acompanho os pareceres constantes dos autos.
12. Com efeito, a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).
13. Logo, diante das circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, vê-se que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pela Secex/CE, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à correta aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos.
14. Por tudo isso, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, fazendo apenas pequena ressalva quanto à fundamentação legal sugerida, a qual deverá ter por lastro apenas a alínea “c”, do inciso III, do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, em face dos elementos apresentados, condenando-o ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, além da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator